



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391561-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que são agravantes ÍNDIA BAPTISTA PEREIRA e GUILHERME MACRUZ FEUERWERKER (ESPÓLIO), é agravada KARINA ALVES PINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2391561-61.2024.8.26.0000

Comarca: Vinhedo

Agravantes: Índia Baptista Pereira e outro

Agravada: Karina Alves Pina

Voto nº 39.013

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Valor da execução – Inexistência de demonstração de valores a compensar – Aluguel que foi fixado em decisão judicial, transitada em julgado – Prosseguimento da execução bem determinado – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ÍNDIA BAPTISTA PEREIRA E OUTRO**, no cumprimento de sentença que lhe move **KARINA ALVES PINA**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo, Dr. Evaristo Souza da Silva, que rejeitou a impugnação dos executados.

Sustentam que há valores a compensar, inclusive em relação à necessidade de reajuste do valor do aluguel mensal.

Negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 165/166), não veio contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Primeiramente, quanto ao valor do aluguel a compensar, os executados, ora agravantes, pretendem seja aplicado índice de reajuste previsto em contrato.

Todavia, na presente demanda, enquanto não cumprida a obrigação de fazer imposta (realização de obras), o valor é tão-somente aquele fixado no título executivo e que tem vigência até que a obrigação de fazer seja adimplida. A r. sentença transitou em julgado, não sendo cabível nenhum reajuste no valor fixado.

Em relação à suposta existência de outros débitos, tal como constou da r. decisão agravada, não veio prova de nenhuma dívida líquida e vencida, o que poderia ter sido demonstrado de maneira documental, não sendo o caso de produção de prova oral.

Sendo assim, correta a determinação de prosseguimento da execução, pelo valor do débito indicado às fls. 98 dos autos do cumprimento de sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator